



Processo Administrativo SEI nº 8532241-34.2025.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação de serviço de locação de veículo, em apoio à realização do XIX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE).

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminhou, para análise desta Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021,¹ os artefatos de planejamento para **contratação direta** de empresa especializada em locação de veículos.

Os documentos anexados aos autos detalham o processo de contratação para a locação de 35 veículos executivos (sedans ou SUVs), em apoio logístico ao XIX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE), que ocorrerá em Fev/2026.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0477044);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0477291);
- c) Termo de Pertinência (Id 0477322);
- d) Termo de Referência - TR (Id 0477380);
- e) Mapa de Riscos (Id 0477390);
- f) Mapa de Preços e Relatório de Cotação (Ids 0477445 e 0477447);

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

g) Memorando nº 285/2025/GERAQSUPRIM, da Gerência de Aquisições e Suprimentos, (Id 0478330);

h) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0478352);

i) Anuênciia do Secretário em relação aos artefatos de planejamento (Id 0478355);

j) Proposta de minuta do Termo de Participação nº 02/2026 (Id 0478497);

k) Memorando nº 334/2025-DIRSPGC, pelo qual foram enviados os autos à CONJUR (Id 0478524).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao

agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Importante destacar que na presente demanda busca-se solução para o transporte de autoridades participantes do XIX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE).

A presente análise jurídica tem por finalidade examinar a regularidade e a conformidade do processo de cotação eletrônica às normas que regem as contratações públicas, assegurando observância aos princípios da moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, às regras aplicáveis à modalidade de cotação eletrônica.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de serviço de locação de veículos, a fim de atender ao XIX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE).

Consideradas as justificativas apresentadas, destaca-se que a contratação da locação tem como finalidade oferecer suporte essencial ao deslocamento dos participantes do evento, presidentes dos Tribunais de Justiça dos diversos Estados e do Distrito Federal, ministros de Tribunais Superiores e convidados a integrar a programação do evento, assegurando que o translado ocorra com a máxima rapidez, segurança e conforto.

A iniciativa reforça o compromisso de garantir condições adequadas de mobilidade e logística durante a realização do evento, programado para ocorrer entre os dias 25 e 27 de fevereiro de 2026.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668-669.

Dessa forma busca-se assegurar que todos os envolvidos possam participar das atividades com tranquilidade, eficiência e plena dedicação às discussões e deliberações que compõem a pauta do encontro.

Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (Id 0477044)

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 O Poder Judiciário do Estado do Ceará (TJCE) sediará, em Fortaleza, o XIX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre), evento de elevada representatividade nacional que congrega presidentes de Tribunais, magistrados, conselheiros do CNJ, autoridades das Cortes Superiores e demais representantes do sistema de Justiça. A edição atual concentra debates relacionados a Sustentabilidade, Inclusão e Transformação Digital, temas alinhados ao fortalecimento da governança, da inovação e da modernização do Judiciário brasileiro.

3.2 Tendo em vista a realização do evento institucional de caráter oficial e considerando que a programação envolve múltiplas atividades distribuídas em diferentes locais, foi identificada a necessidade de prover logística de deslocamento contínuo e estruturado ao longo de todo o período do evento. Embora a abertura esteja prevista para o dia 25/02/2026, torna-se imprescindível a disponibilização de transporte desde o dia 24/02/2026, a fim de atender à chegada de autoridades e às atividades preparatórias das equipes de apoio. Da mesma forma, o transporte até o dia 01/03/2026 é essencial para garantir os deslocamentos decorrentes das atividades de encerramento, retornos programados e demais movimentações operacionais. Assim, todo o intervalo de dias informado demanda suporte logístico permanente, de modo a assegurar o adequado atendimento às autoridades e o pleno funcionamento da programação.

(...)

Nesse contexto, foram efetuados levantamentos com o objetivo de identificar as quantidades exigidas pela demanda, levando em conta o caráter restrito do evento e a estimativa do número de participantes.

Após análise das alternativas relativas a frota própria, empréstimos, táxis, aplicativos e veículos de maior capacidade, todas aquelas foram descartadas pela área técnica, por não atenderem aos requisitos de segurança, conforto, logística ou capacidade, em um juízo de conveniência e discretionalidade que refogem da análise realizada por esta Consultoria Jurídica, concluindo-se

pela pertinência da contratação de serviço de locação de veículos, em quantidade e capacidade adequada para atender 35 (trinta e cinco) autoridades do Poder Judiciário, dentre os presidentes de Tribunais de Justiça de todos os Estados e Distrito Federal, de Tribunais de Justiça Militares, ministros de Tribunais Superiores e outros atores da justiça convidados.

Dito isso, vejamos o que se disse no Estudo Técnico Preliminar sobre a definição da solução a ser contratada (Id 0477291):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. **Solução A:** Utilização da frota própria objeto dos contratos vigentes; ;

3.1.2. **Solução B:** Utilização de Táxi por demanda;

3.1.3. **Solução C:** Utilização de serviços de transporte por aplicativo; ;

3.1.4. **Solução D:** Locação de veículo de maior capacidade, como micro-ônibus, vans ou ônibus;

3.1.5 **Solução E:** Locação de veículos tipo passeio, modelo executivo, sedan ou suv médio ou superior.

3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de suprimento da demanda, tais como:

3.2.1. Remanejamento interno;

3.2.2. Compartilhamento de outras soluções existentes;

3.2.3. Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa para posterior aquisição programada e até possivelmente coletiva.

3.3. (...)

(...)

3.5. (...)

(...)

3.6. (...)

(...)

3.4. o final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é a **Solução E: Locação de veículos tipo passeio, modelo executivo, sedan ou suv médio ou superior, a qual necessita de análise, sendo realizado levantamento de mercado, para concluir que a forma de atendimento encontrada é técnica e financeiramente viável para o atendimento da demanda**, seguindo os seguintes parâmetros:

3.4.1. Pesquisa em processos similares anteriores feitos pelo TJCE;

3.4.2. Pesquisa em outros órgãos e entidades; e

3.4.3 Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, tendo sido encontradas as seguintes possibilidades de solução:

8.1.1. Solução E: Locação de veículos tipo passeio, modelo executivo, sedan ou suv médio ou superior.

8.1.1.1. Descrição da solução: Serviço de locação de 35 (trinta e cinco) veículos tipo passeio, modelo executivo, sedan ou suv médio ou superior, com capacidade para, no mínimo, 5 lugares, por 6 diárias, para realizar o transporte dos presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, de Tribunais de Justiça Militares e de outras autoridades convidadas. O serviço envolve o fornecimento de veículos automotores adequados para deslocamentos dos participantes supracitados acompanhados, possivelmente, de um ou dois assessores, motorista e ajudante de ordens, garantindo conforto, discrição e segurança, para deslocamentos sem itinerário antecipadamente definido (livre), observando, sem dúvidas, os locais de realização do evento, durante o dia anterior ao evento (24 de fevereiro), os três dias do evento (25 a 27 de fevereiro) e até dois dias posteriores ao desfecho da cerimônia (28 de fevereiro e 01 de março), devendo estar incluídos todos os custos, como manutenção, gasolina, seguro e outros atrelados à disponibilidade imediata e integral dos veículos.

8.2. Após análise, a **locação de veículo tipo passeio, modelo executivo, sedan ou suv médio ou superior (solução E) foi considerada viável**, pois oferece maior garantia de pontualidade, conforto e discrição dos usuários dos serviços prestados, além de maior controle sobre a qualidade destes serviços e segurança das autoridades conduzidas, já que o

TJCE ficará responsável pela disponibilidade de motoristas qualificados e preparados durante todo o lapso temporal necessário, através de atuação articulada e conjunta entre a Assistência Militar e o Serviço de Apoio Logístico da instituição.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a **locação de veículos tipo passeio, modelo executivo, sedan ou suv médio ou superior**, pelos seguintes motivos:

10.1.1. Solução que possui maior aderência às características necessárias para o fiel cumprimento do cronograma planejado, como pontualidade, rapidez, conforto e segurança do público contemplado;

10.1.2. Atende as necessidades logísticas e orçamentárias, pertinentes à capacidade, ao porte do evento, aos locais a serem atendidos e à quantidade de autoridades que necessitarão dos deslocamentos;

10.1.3. Atende as necessidades logísticas e orçamentárias, pertinentes à capacidade, ao porte do evento, aos locais a serem atendidos e à quantidade de autoridades que necessitarão dos deslocamentos;

10.1.4. Solução mais comum observando-se as contratações de outros órgãos públicos para eventos de similar ou de mesmo porte.

(...)

A área técnica entendeu que, havendo o atendimento desta demanda, o e. TJCE contaria com solução que padronizaria e garantiria a locomoção dos participantes de forma segura e responsável com a devida pontualidade, contribuindo significativamente para a organização geral do evento, sendo um elemento fundamental para a realização eficaz e assertiva do cronograma planejado, enfatizando que, caso contrário, eventuais atrasos impactariam no cronograma e comprometeriam a imagem institucional quanto à execução de futuros eventos a serem realizados pela instituição pública.

Afirmou, ainda, que tal contratação contribuiria significativamente para o fortalecimento de redes de colaboração com outras instituições, na medida em que esta e. Corte buscaria prover o aperfeiçoamento do sistema judiciário nacional, especialmente no âmbito da gestão de Tribunais de Justiça Estaduais, bem como que “*a contratação ora pretendida está em consonância com os objetivos estratégicos deste TJCE (conforme Planejamento Estratégico 2021-2030), visto que prevê em sua visão institucional a de ‘ser referência em gestão judiciária, reconhecida como instituição*

confiável e célere na promoção da justiça', busca alinhar-se às diretrizes do seu Plano Estratégico, em especial, por meio dos objetivos de 'garantir o atendimento acessível, acolhedor e resolutivo', 'infraestrutura adequada' e 'fortalecer as ações integradas com instituições do sistema de justiça'."

Ressalte-se que a atuação desta Consultoria Jurídica possui caráter eminentemente consultivo e orientador, voltado à análise da legalidade e da conformidade dos atos administrativos. Contudo, sua manifestação não substitui a competência da área técnica quanto à definição da solução mais adequada à contratação. Cabe à unidade técnica avaliar a pertinência, a viabilidade e a eficiência da medida proposta.

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.³(GN).

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de serviço de locação de veículo de passeio modelo executivo, sedan ou SUV médio ou superior. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, especificamente no **Código da Contratação TJCESEADI_2026_272**.

À vista disso, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, conforme Id 0477447.

Optou-se assim, pela locação de veículos por 6 (seis) dias, totalizando 210 (duzentas e dez) diárias, com custo total estimado em R\$ 62.265,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais). Diante disso, **afirmou a área técnica, no subitem 3.4 do Termo de Referência (TR),**

³ Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/ebook_pge_revista_juridica_13o_edicao - 2022_0.pdf#page=89

que, diante do valor estimado, haveria a possibilidade de dispensa de licitação.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta:

Conforme demonstrado anteriormente, a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação de serviço de locação de veículos, e informou que, através da pesquisa de preços realizada, **o valor obtido indicaria a possibilidade de dispensa de licitação.**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que seria possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/1988, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, expressamente, os casos em que **a licitação seria dispensável, embora possível (art. 75)**, e as hipóteses em que se mostraria inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74). Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...) GN⁴

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...) GN

O art. 6º, §2º, do Manual de Contratações Direta do e. TJCE (<https://tjnet/wp-content/uploads/2024/06/03-manual-contratacoes-miolo-capa.pdf>) preceitua ser considerado objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste e. Tribunal de Justiça juntou documento de Classificação e Dotação Orçamentária (Id 0478352), no qual estão expressamente registradas as

⁴ Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024.

demandas de empenho deste exercício financeiro sob essa mesma classificação orçamentária e classe de material, indicando haver saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Ressaltou-se, porém, que **pelo fato de haver fixação de despesa para o exercício de 2026, em virtude de se tratar de pagamentos com programação de desembolsos que ultrapassam um exercício financeiro, tais valores deverão constar na previsão orçamentária da LOA-Lei Orçamentária Anual dos orçamentos respectivos.**

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se pela sua adequação ao preceito legal.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do e. TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos e obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁵.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais:

Lei n. 14.133/2021

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

⁵ Art. 5º. *omissis.* §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

V - razão da escolha do contratado;

VI - justificativa de preço;

VII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Compulsando os autos verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda (Id 0477044), Estudo Técnico Preliminar (Id 0477291) e Termo de Referência (Id 0477380), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto à garantia, além do Mapa de Riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento seria circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º daquela lei⁶. E, nesse sentido, entende este órgão consultivo que **os artefatos juntados aos autos satisfazem a tal necessidade**.

⁶ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vale destacar que o inciso III do art. 72 da nova Lei de Licitações contém a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos, enquanto a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabeleceu a dispensa daquele parecer quando incidir o patamar autorizativo previsto no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, de 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, considerado que a estimativa de preço constante dos presentes autos supera o mencionado percentual, prosseguiremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 62.265,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), obtido a partir de pesquisa realizada, fundamentadamente, através de cotação direta com fornecedores especializados.

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para a estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23 daquele normativo. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Sob essa perspectiva, o Manual de Pesquisa de Preços deste e. Tribunal de Justiça, cujas disposições são obrigatórias e vinculantes para todos os agentes públicos do e. TJCE, determina que, sempre que possível, deverá ser evitada a pesquisa de preços diretamente com fornecedores, devendo, quando subsidiar a pesquisa por meio de cotações, demonstrar no processo de contratação a tentativa de obtenção de preços pelos outros meios e justificar a escolha deles, o que foi atendido no presente caso.

Vejamos, nesse ponto, a justificativa apresentada pelo setor demandante em relação à cotação de preços para formação da estimativa da contratação (Id 0477291):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1 Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para os serviços abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 62.265,00 (sessenta e dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais), valor que se apresenta como razoável para a contratação pretendida, podendo ser ajustado durante a elaboração do Termo de Referência.

9.2 Quanto à metodologia para estimativa de preço, reforça-se que foi utilizada a mediana, tendo em vista os comparativos globais da mediana (R\$ 62.265,00) e média (R\$ 62.630,40) para o quantitativo de 210 diárias.

9.3 Cumpre informar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, fontes consultadas, cálculos aplicados, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados ao presente documento, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

(...)

Isso posto, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada, **inferimos pela sua conformidade normativa.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do e. TJCE, que garantiu a **existência de crédito para o custeio da contratação**, conforme Id 0478352.

Nos termos expostos acima, verificamos estarem presentes os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário, bem como que o limite à contratação, segundo previsto no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, teria sido observado, com base nas informações da Secretaria de Finanças (SEFIN).

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pelos órgãos integrantes da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor

solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do(a) contratado(a) e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do e. Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, seja possível a contratação da opção mais vantajosa. Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, o exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para a seleção da proposta mais vantajosa nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 75. *omissis.*

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...) GN

À vista disso, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Isso posto, analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a imparcialidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses:

(...) GN

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

- I. a **especificação do objeto** a ser adquirido ou contratado;
- II. as **quantidades e o preço** estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III. o **local e o prazo de entrega do bem**, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V. a observância das **disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte**;
- VI. as **condições da contratação e as sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII. a **data e o horário de sua realização**, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. (GN)

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Conforme demonstrado nesta manifestação, o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, encontram-se presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Ademais, observa-se que a proposta de minunta do **Termo de Participação** (Id 0478497) apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo das informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço de cada item, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

O referido documento disciplina as condições indispensáveis para a participação dos interessados, contemplando requisitos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, além de estabelecer, com clareza, os parâmetros de julgamento das propostas, que se darão pelo critério de menor preço global. Também dispõe sobre o funcionamento da sessão de lances no ambiente eletrônico, garantindo transparência e competitividade ao processo.

Adicionalmente, o Termo explicita, de maneira detalhada, as sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento das normas ou cometimento de infrações, reforçando o caráter de responsabilidade e integridade da contratação. Por fim, inclui os anexos obrigatórios, como o Termo de Referência e o Orçamento Detalhado, este último estimando o valor total da contratação em R\$ 62.265,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), assegurando previsibilidade financeira e adequada gestão dos recursos.

Concluímos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acimas expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do Termo de Participação, de acordo com o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 14 do Manual de Contratações Direta deste e. Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos previstos.

IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela, de dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação de serviço de locação de veículos, visando atender as demandas que efetivam a realização do evento e viabilizam a participação plena e o adequado deslocamento das autoridades participantes ao XIX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE), cujo processo encontra-se adequadamente instruído, até o presente momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do Termo de Participação para efetivação da cotação eletrônica.**

Destacamos que após a definição do(a) vencedor(a) e a realização dos demais procedimentos verificadores de sua regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica, para exame do atendimento a todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do e. TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

FRANCINILDA
GOMES DE BRITO
MARINHO:201717

Assinado de forma digital
por FRANCINILDA GOMES DE
BRITO MARINHO:201717
Dados: 2025.12.15 22:30:53
-03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:7219120133

Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2025.12.15 22:41:17 -03'00'

4
Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo SEI nº 8532241-34.2025.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação de serviço de locação de veículos, em apoio à realização do XIX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE).

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021, os artefatos de planejamento para **contratação direta** de empresa especializada em locação de veículos.

Na presente demanda busca-se solução para o transporte de autoridades participantes do XIX Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE).

Destaca-se que a contratação da locação tem como finalidade oferecer suporte essencial ao deslocamento dos participantes do evento, presidentes dos Tribunais de Justiça dos diversos Estados do Brasil e do Distrito Federal, ministros de Tribunais Superiores e convidados a integrar a programação do evento, assegurando que o translado ocorra com a máxima rapidez, segurança e conforto.

A iniciativa reforça o compromisso de garantir condições adequadas de mobilidade e logística durante a realização do evento, programado para ocorrer entre os dias 25 e 27 de fevereiro de 2026.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou o valor total de R\$ 62.265,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), obtido a partir de pesquisa realizada, fundamentadamente, através de cotação direta com fornecedores especializados.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, especificamente no Código da Contratação TJCESEADI_2026_272.

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão neste e. Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **AUTORIZO** a deflagração do procedimento e **DETERMINO** a remessa dos autos para o serviço de apoio em processo licitatório (SERVAPL), para que dê início à fase externa da cotação eletrônica nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Destaque-se que, após a definição do(a) vencedor(a) e a verificação de sua habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 16/12/2025, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0478656** e o código CRC **2EC245F5**.